



PARECER N°. 193/2015 - NSEAJ/SESAN
PROCESSO N° 1426303/2014 - SESAN/PMB
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N°. 17/2015.
ASSESSOR: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS N°. 17/2015. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NA AVENIDA MAGALHÃES BARATA, NA ILHA DE CUTIJUBA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 43, VI DA LEI N° 8.666/93.

Senhora Diretora (NSEAJ),

I - RELATÓRIO:

Retornam a este Núcleo de Assessoramento Jurídico os presentes autos com 554 folhas numeradas e rubricadas, distribuídas em 01 volume, para análise e parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n° 17/2015, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NA AVENIDA MAGALHÃES BARATA, NA ILHA DE CUTIJUBA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ**, conforme Especificações contidas no Edital e seus Anexos, para atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente é importante frisar que são ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando a



análise deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

Iniciando a análise da fase externa da presente licitação, após compulsar os autos, constata-se que as etapas do procedimento foram realizadas em conformidade com a Lei, tendo a Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEGEF, na data prevista, procedido à abertura do certame para realizar o credenciamento e averiguar a habilitação das empresas participantes, consoante Ata de fls.488/488-V.

Nesse primeiro momento (Habilitação), consoante verifica-se às fls. fls.488/488-V, apenas 03 (três) empresas foram consideradas habilitadas pela CPL/SEGEF e pela Equipe Técnica que compõe a Comissão, já que a empresa HYH CONSTRUÇÃO CIVIL E EQUIPAMENTOS foi INABILITADA por descumprimento ao item 6.11.9 do Edital. Portanto, restaram habilitadas as empresas PLANA CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA - EPP, D&N SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME e H.C. ENGENHARIA LTDA - EPP. Aqui vale ressaltar, outrossim, que não houve recursos nessa fase.

Posteriormente, restando habilitadas as licitantes acima epigrafadas e mediante a desistência de interposição de recursos nessa fase de classificação, a CPL procedeu à abertura das propostas comerciais, submetendo-as à análise e manifestação técnica, conforme resta consignado em Ata (fls. 488/488-V).

Após análise das propostas apresentadas pelas empresas habilitadas, o técnico desta SESAN que compõe a CPL/SEGEF, se manifestou pela DESCLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA da empresa PLANA CONSTRUÇÕES COM. E REP. LTDA -EPP, tendo em vista o descumprimento do item 7.2, "c", do Edital.

Ato contínuo, atendendo ao disposto no art. 48, §1º, alíneas "a" e "b" do Estatuto das Licitações, esta SESAN procedeu à análise das propostas das empresas D&N SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME e H.C. ENGENHARIA LTDA - EPP e realizou o teste de exequibilidade das



mesmas, através do Arquiteto e Urbanista Darlan Holanda Farias – CUC nº. 136888-5, tudo consoante registrado às fls. 548/550.

Ao exarar a manifestação Técnica contida no Parecer Técnico de fls. 548/549, o Srº. Arquiteto, concluiu pela classificação das propostas das licitantes D&N e H.C, sendo considerada vencedora a empresa **D&N SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME**, pelo melhor valor de **R\$ - 819.821,67.**

Por derradeiro, não se pode esquecer que o Estatuto das Licitações, em seu art. 48, determina que seja efetuada análise das propostas classificadas no que tange a exequibilidade das mesmas para a execução dos serviços objetivados no certame.

Diante disso, foi elaborado cálculo de exequibilidade das propostas, consoante consignado em Ata (fl. 550), o qual demonstrou a exequibilidade de todas as propostas classificadas, tendo em vista que todas apresentam valor superior a 70% da Média Aritmética das Propostas Apresentadas.

No que tange a necessidade de garantia adicional (§2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93), ressalte-se que esta não será necessária, pois a proposta vencedora, além de exequível, ultrapassa a 80% da Média Aritmética das Propostas Apresentadas.

Com efeito, constatada a plena motivação dos atos praticados pela Comissão, e, por isso, regulares os procedimentos adotados, sugere-se a adjudicação, a homologação e a contração da licitante vencedora do certame, nos termos do art. 43, VI do Estatuto das Licitações.

A homologação é a confirmação, o aceite e o endosso que a autoridade superior apõe ao procedimento licitatório, após ser publicada a classificação do julgamento e decididos os recursos interpostos e/ou escoado o prazo sem a interposição dos mesmos.

Ubiratão Gomes da Silva Junior
Assessor NSEAJ/SESAN
DAE/PA - Nº 7847

**III- CONCLUSÃO:**

Dessa forma, considerando que foram respeitados todos os procedimentos e requisitos concernentes à fase externa da presente licitação e havendo anuência da autoridade superior ao resultado acima indicado, sugere-se a **homologação do processo licitatório** pelo Exmo. Senhor Secretário Municipal de Saneamento, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, apondo o seu endosso aos atos praticados pela Comissão Licitante, para que, conseqüentemente, seja efetivada a convocação da adjudicatária do objeto licitado visando à assinatura do Contrato, tudo em fiel observância às normas editalícias.

Saliente-se, ainda, que somente após a adjudicação e homologação do processo licitatório haverá a formalização do Contrato, cuja chancela da parte deve ser a posterior e precedida do "visto" deste órgão de assessoramento superior (art. 38, § único da lei nº 8.666/93) e da manifestação do Órgão de Controle Interno desta Casa, impondo seja acostado aos autos o termo de Contrato, em consonância à minuta constante como Anexos ao Edital do processo licitatório *in comento*.

Desse modo, após homologação do presente Parecer Jurídico, sugere-se a remessa dos autos à CPL/SESAN, para que esta tenha conhecimento da presente manifestação e, caso esteja de acordo, adote providências cabíveis para confecção dos Termos de ADJUDIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO e realização das demais medidas necessárias junto ao GABS/SESAN e ao DOM/PMB.

Ato contínuo, após a adjudicação e homologação pela Autoridade Superior desta Casa, assim como antes da assinatura do contrato, sugerimos que o processo seja encaminhado ao Órgão de Controle Interno desta SESAN, tudo para que haja a apreciação e a manifestação quanto à conformidade da licitação em tela.

Por fim, após manifestação do controle interno, retornem os autos a este NSEAJ, para as providencias relacionadas à Confecção do



PREFEITURA DE

BELEM

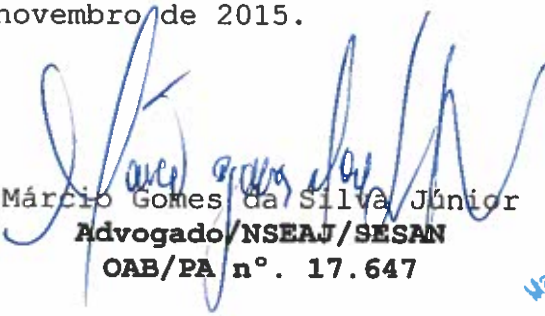
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN



contrato em fiel observância ao anexo do Instrumento Convocatório e demais providências.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa.,
s.m.j.

Belém, 04 de novembro de 2015.


Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA n°. 17.647

Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA - N° 17.647

Aprovo o Parecer Jurídico n°. 193 /2015-NSEAJ/SESAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta SESAN para conhecimento do presente opinativo e, caso esteja de acordo, realize a homologação do parecer jurídico.

Belém, 04 de novembro de 2015.


Ana Cláudia Figueiredo Barata
Diretora - NSEAJ/SESAN
OAB/PA n°. 4.750